



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 29/2019.

PREGÃO PRESENCIAL n.º 06/2019.

RECORRENTE: Marilene Lemos Vilela Rodrigues e Cia Ltda-ME, CNPJ n.º 25.688.268/0003-50.

RECORRIDA: Funerária Santa Rita de Cássia, CNPJ n.º 05.738.652/0002-22.

OBJETO: registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço funeral, visando a busca e preparação de corpos, montagem e manutenção do velório, transporte do corpo até o cemitério municipal com fornecimento de urnas mortuária com ornamentação interna da urna com flores naturais simples (crisântemo ou similar), de acordo com as especificações no termo de referencia, a fim de atender as necessidades das famílias assistidas pelo cras.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Marilene Lemos Vilela Rodrigues e Cia Ltda-ME, CNPJ n.º 25.688.268/0003-50, em face da empresa Funerária Santa Rita de Cássia, CNPJ n.º 05.738.652/0002-22.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Deixo de verificar a tempestividade e a regularidade do recurso interposto pela empresa **Marilene Lemos Vilela Rodrigues e Cia Ltda-ME, CNPJ n.º 25.688.268/0003-50**, em razão do direito de petição consagrado na Constituição federal, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos...” (grifo nosso).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes interessados da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente, que a empresa vencedora do certame, para firmar a ata de registro de preços apresentou documentação do veículo destinado à devida prestação de serviços desejados pelo município em discordância com a legislação pátria, onde o mesmo não consta a transformação para carro funerário no local adequado, estando portando em discordância com a legislação estadual.

Alega que no referido documento deveria constar no campo “espécie/tipo” a denominação “veículo funerário”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Alega ainda, que o alvará sanitário encontrava-se vencido no ato da assinatura da ata de registro de preços. Requer ao final a inabilitação da empresa vencedora, declarando a recorrente como vencedor do certame.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em sede de contrarrazões, sustenta a recorrida, a decadência do direito de recorrer da recorrente, que a exigência do item 7.7 do edital são exigências demasiadas, não constando no rol dos documentos exigidos por lei.

Juntou aos autos declaração do delegado de trânsito, certificado de inspeção junto ao Inmetro e alvará atualizado desde o ato da assinatura. Requerendo ao final a improcedência do recurso e manutenção da decisão do pregoeiro.

É a breve síntese.

V – DA ANÁLISE

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa **Marilene Lemos Vilela Rodrigues e Cia Ltda-ME**, CNPJ n.º 25.688.268/0003-50, para em tese, requer a reconsideração da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa vencedora habilitada.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentadas conforme os princípios gerais do direito e os correlatos da administração pública, legislações vigentes sendo as Leis n.º 10.520/02 e n.º 8.666/93.

Frise-se, ainda, que o objetivo do presente Processo Licitatório é atender as necessidades do Município de Serrania.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

O processo licitatório foi conduzido por profissionais competentes, quais são nomeados pela Portaria n.º 011/2019.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados nos princípios gerais da administração.

Antes de passarmos à análise e julgamento do recurso necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos”*: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade). (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

A habilitação, como sabido, constitui-se numa fase da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da fase de habilitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido o Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ("Da Licitação". Ed. Senam, Brasília, 1970, p.25). "

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade não que vir delineados no Edital em consonância com os princípios norteadores.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, lei n°. 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 27 a 31.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio exclusivamente, quando no art. 27, da Lei n° 8666/93 fez referência à documentação a ser exigida do licitante para a sua habilitação nas licitações, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode ser exigido além do que preceitua a aludida Lei, já que esta fixa os limites máximos das exigências a serem adotadas.

Na esteira dessa afirmação, o sempre lembrado HELY LOPES MEIRELLES, professou:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 10ª ed., p. 127).

Outro aspecto da fase de habilitação que merece ser lembrado é aquele que diz respeito à linha procedimental de análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Como também se sabe, o julgamento da habilitação preliminar (as propostas idem) estão sob o encargo das denominadas Comissões de Licitação/Pregoeiro(permanentes ou especiais), cujos integrantes serão os responsáveis pelo exame dos documentos e pelo juízo de admissão ou não dos licitantes no pleito licitatório.

O trabalho a cargo da Comissão de Licitação, ao contrário do que muitos possam imaginar, não se resume a uma simples verificação da regularidade formal da documentação. Ele é bem mais amplo. Em verdade, o procedimento da fase de habilitação não significa que os membros do colegiado devam adotar uma postura formalista, interpretando os itens do Edital de forma literal e isolada, ao ponto de conduzir à prática de atos de apreciação guiados por injustificado rigorismo burocrático.

Carlos Pinto Coelho Mota, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil "Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua compita, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, percuientemente, alertou:

O princípio formal (...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).

Outro também não é o entendimento de ADILSON DE ABREU DALLARI, a saber:

..., existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante, deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número de participantes. (" Aspectos Jurídicos da Licitação ", 3ª ed., Saraiva, p. 88).

Na trilha preconizada pela Doutrina, caminham as decisões proferidas por nossos Pretórios, como se vê nos seguintes arestos:

" Licitação, Concorrência, Finalidade, Requisitos. Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arrendados. Não deve haver, nos trabalhos, nenhum rigorismo, e, na primeira fase de habilitação, deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório ... (Ag. de Pet. nº 11.333, TJRS, RDP 14/240) " (grifo nosso)

"irregularidades formais – meros pecados veniais -, que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causem prejuízo ao Estado, não conduzem à declaração de nulidade (MS nº 1.133, STJ, DJ de 18.05.92, p.6.957) ".

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

A empresa vencedora do certame, ora recorrida, antecipando a entrega do documento, apresentou no dia do certame, alvará sanitário com data de 26/03/2019. No ato da apresentação, o mesmo encontrava-se vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Quando da assinatura da ata de registro de preços, o setor de licitações, consultando o setor de Coordenadoria da Vigilância Sanitária do Município, órgão vinculado ao Departamento de Saúde desse Município, recebeu a informação de que referida empresa possui alvará sanitário vigente, expedido na data de 26/03/2019 com vencimento em 26/03/2020.

Posteriormente, após comunicado a empresa recorrida apresentou o novo alvará vigente.

Concluimos que a empresa vencedora do certame na data da assinatura da ata de registro já possuía tal documento e com data dentro da vigência legal. Não há que se falar de inabilitação nesse caso.

Quanto ao documento do veículo, cujas características estão inseridas em local inadequado, seria agir de rigorismo exacerbado inabilitar a empresa vencedora com menor preço, uma confronta com os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa, vejamos:

Confronta com o princípio da economicidade uma vez que os preços da empresa vencedora apresentam como menores.

Além disso, estaríamos infringindo o princípio da busca pela melhor proposta e da proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que deixaríamos de buscar os melhores preços para o município em favor de um rigorismo exacerbado.

Até mesmo porque, documento do próprio DETRAN/MG, juntado pelo recorrido e elaborado por autoridade competente, o sr. Delegado Dr. Waldemar de Mello Junior, certificou o seguinte:

" Em atenção a requerimento do proprietário do veículo placa PUI-8260, Sr. Cássio de Oliveira Nogueira, CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários que no ano de 2014, ao finalizar o procedimento de inclusão de CSV para transformação do veículo Montana em Funerária, o funcionária à época responsável pelo setor de transito desta delegacia de Polícia Civil não o fez corretamente, situação em que resultou na não inclusão da espécie/tipo do veículo como especial/camionete/funeral e manteve as condições originais, quais sejam carga/camionete/carroceria aberta. O único procedimento adotado foi a inclusão da transformação no campo de observações Do CRV, fato esse que não torna o veículo irregular, apenas a finalização do procedimento que se deu de maneira incorreta, uma vez que o veículo encontra-se apto à circulação como funerária, mediante laudo atestado pelo INMETRO. (grifo nosso)

Informo ainda que o procedimento já fora encaminhado para o setor de informática do DETRAN-MG para que seja providenciadas as correções necessárias.

Oras, se a própria autoridade competente, o delegado de transito, relatou que o veículo encontra-se apto à circulação como funerária e que tal situação não o torna irregular, repito, seria agir com rigorismo desmedido e exacerbado inabilitar a empresa vencedora.

Além disso, após o conhecimento do presente recurso, a recorrida procurou imediatamente o DETRAN/MG e regularizou a documentação, apresentando no setor de licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Caso a inabilitação da empresa vencedora seja imperiosa, será uma exigência absurda e faria vir à tona o tão propalado rigorismo inconstante e injustificável.

Desses ressaltos, nos é permitido afirmar que:

No caso *in examinis*, salta aos olhos que o conjunto de toda a documentação acostada pela Recorrida no pregão que participa, permite concluir que a mesma detém idoneidade e aptidão para executar o objeto licitado.

Pretender considerar que, a apresentação de documento do veículo constando as características em local diverso afigura-se como significativo de motivação legítima para a inabilitação de licitante é desconsiderar os reais fins da fase habilitatória e passar por cima de toda a vasta gama de entendimentos doutrinários e jurisdicionais que repudiam os rigorismos exacerbados.

Até mesmo porque, a Recorrida possui todos estes atributos legais e não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, a habilitação é a decisão mais acertada.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação é seguida neste julgamento, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstantes com a boa execução da lei devem ser arrendados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Entretanto, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, nesse caso por exemplo, o da vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).”

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a

“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Para encerrar o tópico, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI:

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas (ob.cit., pp. 88/89)”.

VI - DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Marilene Lemos Vilela Rodrigues e Cia Ltda-ME**, CNPJ n.º 25.688.268/0003-50, e também as Contrarrazões apresentada pela empresa **Funerária Santa Rita de Cássia**, CNPJ n.º 05.738.652/0002-22, e opina por negar provimento ao recurso apresentado.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Encaminhe-se à procuradoria para parecer, considerando o direito de petição do recorrente consagrado na Carta Magna. Por fim, encaminhe-se a presente decisão juntamente com o parecer da D. Procuradoria jurídica à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Serrania, 07 maio de 2019.


Frederico Holanda Csizmar
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
Rua Farmacêutico João de Paula, nº 210. Tel/Fax: 35-3284-1313
CNPJ: 18.243.261/0001-06

PARECER Nº 36/2019

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Serrania/MG, 14 de maio de 2019.

PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.

REFÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO

Processo nº 016/2019

Pregão/Registro de Preço – MENOR PREÇO POR LOTE

Edital nº 06/2019

RECORRENTE: MARILENE LEMOS VIEIRA RODRIGUES E CIA LTDA

RECORRIDA: FUNERÁRIA SANTA RITA DE CÁSSIA

Cuida-se o presente de parecer, restrito ao RECURSO interposto pela empresa recorrente MARILENE LEMOS VIEIRA RODRIGUES E CIA LTDA junto ao certame em epígrafe, cuja empresa recorrida é FUNERÁRIA SANTA RITA DE CÁSSIA a qual apresentou CONTRARRAZÕES.

Houve análise de RECURSO exarada pela Sr. Pregoeiro, o qual CONHECEU o recurso NEGANDO seu provimento. Instada a manifestar-se, vieram os autos para esse setor de assessoria jurídica, o qual, salvo melhor juízo, manifesta-se da seguinte forma:

O referido certame teve como objeto *a implantação do Sistema Registro de Preços para posterior e eventual contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO D SERVIÇOS DE FUNERAL, visando a busca e preparação de corpos, montagem e manutenção do velório, transporte do corpo até o cemitério municipal com fornecimento de urnas mortuárias, com ornamentação interna das urnas com flores naturais simples (crisântemo ou similar), de acordo com as especificações no termo de referência, a fim de atender as necessidades das famílias assistidas pelo CRAS junto ao município de Serrania/MG.*

Os procedimentos licitatórios realizados na modalidade de Pregão Presencial foram regidos pela Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93, os quais foram regulamentados no Município de Serrania pelo Decreto Municipal nº 1098/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA
Rua Farmacêutico João de Paula, nº 210. Tel/Fax: 35 3284-1313
CNPJ: 18.243.261/0001-06

Após detida análise acerca das razões de ambos, RECORRENTE e RECORRIDA, temos que razão assiste à CONCLUSÃO exposta pelo Sr. Pregoeiro quando aponta que foram realizadas as DILIGÊNCIAS junto aos setores responsáveis pela emissão e certificação de regularidade dos pontos atacados pelo inconfornismo da RECORRENTE.

É dizer: o setor responsável pela emissão do ALVARÁ SANITÁRIO, qual seja, COORDENADORIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, órgão vinculado ao DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SERRANIA/MG, prestou informações no sentido de que a empresa *"...possui alvará sanitário, expedido em 26/03/2019, com vencimento em 26/03/2019..."* [sic]. Frise-se que a referida diligência é ato previsto em lei e busca sanar eventuais dúvidas, como no caso, atestado pelo referido órgão que possui fé pública.

O mesmo deve ser observado quanto à certificação expedida pela autoridade policial, a qual atesta que *"...o veículo encontra-se apto à circulação como funerária, mediante laudo atestado pelo INMETRO..."* [sic]. Frise-se que a referida certificação foi expedida pela autoridade competente e que possui fé pública.

Salientamos, ainda, que a orientação legal e jurisprudencial a seguir é aquela que norteia o processo licitatório selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração na contratação, o que, *in casu*, está a ocorrer sem a desconsideração dos princípios que orientam o processo licitatório, o devido processo legal e contraditório, atendendo, assim, as necessidades da Administração sem distanciar-se do interesse público.

Salvo melhor juízo e sujeitando a entendimentos contrários, é o parecer para negar provimento ao RECURSO da RECORRENTE, MARILENE LEMOS VIEIRA RODRIGUES E CIA LTDA.

Devolvem-se os autos ao setor de licitações para as medidas pertinentes.

Serrania/MG, 14 de maio de 2019.


P.p PAULO HENRIQUE SANTOS PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL

Recebi dia ___/05/2019: _____

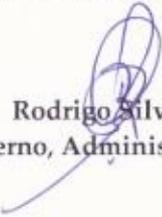


PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

DEPARTAMENTO DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO e PLANEJAMENTO.
GABINETE DO DIRETOR
Serrania, 20 de maio de 2019.

O MUNICÍPIO DE SERRANIA/MG, através do Diretor do Departamento Municipal de Governo, Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições a lei lhe confere, na qualidade de autoridade superior, que tem como objeto o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço funeral, visando a busca e preparação de corpos, montagem e manutenção do velório, transporte do corpo até o cemitério municipal com fornecimento de urnas mortuária com ornamentação interna da urna com flores naturais simples (crisântemo ou similar), de acordo com as especificações no termo de referencia, a fim de atender as necessidades das famílias assistidas pelo CRAS, diante as Resolve **RATIFICAR** as razões apresentados na justificativa do d. Pregoeiro, bem como os termos apresentados no parecer n.º 36/2019 exarado pelo d. Procurador jurídico no processo n.º 16/2019, Pregão Presencial n.º 06/2019.


Rodrigo Silva Candido
Diretor Dep. Governo, Administração E Planejamento